

Processo nº 3525/2018 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Chapadinha

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (ex-Prefeito), CPF nº 595.771.267-15, residente na Avenida Barbosa, nº 1051, Centro, Chapadinha/MA, CEP- 65650-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais de responsabilidade do gestor municipal evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Única ocorrência remanescente. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal de Chapadinha para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº191 /2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Chapadinha, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerado que a única ocorrência remanescente não compromete os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, porque aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais e constitucionais, conforme dados do Relatório de Instrução nº 92/2022, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas e a linha de precedentes desta Corte de Contas;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Chapadinha, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Chapadinha, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 10 de maio de 2023 às 08:51:00

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 08 de maio de 2023 às 10:01:18

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 04 de maio de 2023 às 14:06:56